GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara
TC 014.768/2025-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tefé – AM.
Responsáveis: Normando Bessa de Sá (475.009.482-04) e Nicson Marreira Lima (347.119.372-34).
Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
Representação Legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM); Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FNDE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO DO GESTOR DOS RECURSOS. AUDIÊNCIA DO PREFEITO SUCESSOR. REJEIÇÃO DAS DEFESAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO E MULTA PARA O GESTOR DOS RECURSOS. MULTA AO SUCESSOR, EM CUJA GESTÃO VENCEU O PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), vazada nos termos a seguir transcritos (peça 58), com a qual anuíram os dirigentes da referida unidade técnica e o representante do Ministério Público (peça 61):

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Normando Bessa de Sá, ex-prefeito do município de Tefé – AM, na gestão de 1º/1/2017 a 31/12/2020; e Nicson Marreira Lima, também ex-prefeito dessa municipalidade, na gestão de 1º/1/2021 a 31/12/2024, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do MP 815/2017, no exercício de 2018.

HISTÓRICO

Em 23/5/2025, o dirigente do FNDE autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 905/2025.

*Os recursos repassados pelo(a) FNDE a(o) município de Tefé - AM, no âmbito do MP 815/2017 - exercício 2018, totalizaram R$ 170.996,47 (peça 3). O referido ajuste teve vigência de **1º/1/2018** a **31/12/2019**, com prazo para apresentação da prestação de contas em **1º/3/2021**.*

O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.

O responsável arrolado na fase interna foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

No relatório (peça 17), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 160.257,98, imputando-se a responsabilidade a Normando Bessa de Sá, ex-prefeito, no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

Apesar de não ter sido responsabilizado pelo tomador de contas em seu relatório, o também ex-prefeito, Nicson Marreira Lima, deve ser ouvido na condição de prefeito sucessor, em razão de o prazo para apresentação das contas ter se encerrado em sua gestão, que compreendeu o período de 1º/1/2020 a 31/12/2024.

Em 14/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 21), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 22 e 23).

Em 8/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 24).

Na instrução inicial (peça 27), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e de audiência para as seguintes irregularidades:

***Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados em face da omissão no dever de prestar contas.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, Resolução nº 11, de 18 de maio de 2018, Resolução CD/FNDE nº 26, DE 24 de dezembro 2018 e Resolução CD/FNDE nº 19, de 07 de outubro 2020.

Débitos relacionados ao responsável Normando Bessa de Sa:

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Identificador***
24/5/2018	*170.996,47*	*D1*
31/12/2019	*10.738,49*	*C1*

Cofre credor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

***Responsável**: Normando Bessa de Sa.*

***Conduta:** na parcela D1 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas, cujo prazo encerrou-se em 01/03/2021.*

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2017.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

Encaminhamento: citação.

***Irregularidade 2:** não apresentação da prestação de contas dos recursos federais repassados em 24/5/2018 ao município de Tefé - AM, em face da omissão no dever de prestar contas do prefeito antecessor.*

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 5 e 12.

Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; Resolução CD/FNDE 26/2018; Resolução CD/FNDE 19/2020; e Resolução CD/FNDE 2/2012.

***Responsável**: Nicson Marreira Lima.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

Conduta: *não apresentar a devida prestação de contas dos recursos federais recebidos e geridos por seu antecessor, no exercício de 2018/2019, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 1º/3/2021.*

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no exercício de 2018.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas no prazo e forma devidos ou comprovar que adotou medidas administrativas e/ou judiciais para resguardo do patrimônio público, quando indisponíveis as condições para prestar as contas devidas.

Encaminhamento: audiência.

Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 28), foram efetuadas a citação e a audiência dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) Normando Bessa de Sá - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

***Comunicação**: Ofício 41938/2025 – Seproc (peça 31)* *Data da Expedição: 9/10/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se) (peças 35 e 42)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).*
***Comunicação**: Ofício 625/2026 – Seproc (peça 49)* *Data da Expedição: 26/1/2026* *Data da Ciência: **3/3/2026** (peças 53 e 55)* *Nome Recebedor: Giovana Fragoso* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).* *Fim do prazo para a defesa: 6/4/2026*

a) Nicson Marreira Lima - promovida a audiência do responsável, conforme delineada adiante:

***Comunicação**: Ofícios 41941 e 41943/2025 - Seproc (peças 32 e 33)* *Data da Expedição: 10/10/2025* *Data da Ciência: **não houve** (Mudou-se/objeto não retirado no prazo) (peças 36 a 37)* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 29).*
***Comunicação**: Ofício 41942/2025 – Seproc (peça 34)* *Data da Expedição: 10/10/2025* *Data da Ciência: **22/10/2025** (peça 43)* *Nome Recebedor: Ronaldo Antônio* *Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 48).* *Fim do prazo para a defesa: 12/11/2025*

Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 57), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

Transcorrido o prazo regimental, Normando Bessa de Sá apresentou defesa à peça 56 e Nicson Marreira Lima à peça 45, as quais serão analisadas mais adiante na seção Exame Técnico.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN-TCU 98/2024

Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que "é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas" (Tema 899).

Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que "prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento" nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.

Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê o seguinte:

Art. 4° O prazo de prescrição será contado:

I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;

II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;

III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.

No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV - pela decisão condenatória recorrível.

§ 1° A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.

§ 2° Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.

§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.

*No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo prescricional ocorreu em **1º/3/2021**, data em que as contas deveriam ter sido prestadas – (art. 4°, inciso I; peça 12).*

*Registre-se que em 13/6/2022 (peça 7), o Sr. Normando Bessa de Sá foi notificado via Ofício 1967E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6), sendo essa a **primeira causa interruptiva da prescrição.***

*Em **30/9/2022**, o FNDE emitiu Informação 929/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE (peça 12), concluindo pela imputação de débito a Antônia Heloide Estevam Rodrigues, em razão de ter se omitido no dever de prestar contas, não comprovando assim a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram transferidos.*

*Em **23/5/2025**, o Tomador de Contas emitiu o Relatório TCE 121/2025 (peça 17) e manteve as conclusões já apresentadas no parecer precedente à peça 12.*

Assim, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:

Tabela 1 - Causas de interrupção da prescrição

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

Documento	*Enquadramento Lei 9.873/99, art. 2º*	*Data*	*Referência*
Data em que as contas deveriam ter sido prestadas	*Termo inicial*	*1º/3/2021*	*peça 17*
Ofício 1967E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE	*I – Notificação*	*13/6/2022*	*peça 7*
Informação 929/2022/SEOPC/COPRA/CGAPC/DIFIN-FNDE	*II – Apuração dos fatos*	*30/9/2022*	*peça 12*
Relatório TCE 121/2025	*II– Apuração dos fatos*	*23/5/2025*	*peça 17*

***Fonte**: elaboração própria*

*Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU 344/2022, conclui-se que **NÃO HOUVE** o transcurso do prazo de cinco anos entre a data em que as contas deveriam ter sido prestadas e a emissão do Ofício 1967E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, e, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, **NÃO OCORREU,** nos presentes autos, a prescrição quinquenal da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.*

Avaliação da Prescrição Intercorrente

A RESOLUÇÃO - TCU 344, de 11 de outubro de 2022, estabelece que:

Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 1° A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.

§ 2° As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

No item 9.2 do Acórdão 534/2023-Plenário, Tribunal definiu entendimento de que, nos termos do art. 16, inciso V, do Regimento Interno do Tribunal e do art. 8° da Resolução 344/2022, o marco inicial da fluição da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.

*Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição nas fases interna/externa, relacionados supra na Tabela 1, conclui-se que **não houve** o transcurso de prazo superior a 3 (três) entre os marcos interruptivos acima mencionados, sem movimentação processual, não ocorrendo, portanto, a prescrição intercorrente na fase interna da TCE.*

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da irregularidade sancionada sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (arts. 6º, inciso II e 29 da IN-TCU 98/2024), uma vez que o fato gerador ocorreu em 2/3/2021, haja vista que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 1º/3/2021 e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

1.1. *Normando Bessa de Sá, por meio do ofício acostado à peça 6, recebido em 13/6/2022, conforme AR (peça 7).*

Valor de Constituição da TCE

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2024 é de R$ 219.592,77, portanto superior ao limite mínimo de R$ 120.000,00, na forma estabelecida pelos arts. 6º, inciso I, e 29 da IN-TCU 98/2024.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:

Responsável	*Processo*
Normando Bessa de Sa	*026.627/2024-8 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2019, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 1041/2024)"]* *024.913/2025-1 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, Termo de compromisso 5894/2013, firmado com o/a FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, funçãonull, que teve como objeto "Executar todas as atividades inerentes à construção de 5 (cinco) quadra(s) esportiva(s) escolar(es) coberta(s), situada(s) em: 1)19498 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 001 - COMUNIDADE DO BACURI - Quadra Escolar Coberta com Vestiário R$ 509.613,08 2)19499 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 002 - COMUNIDADE SANTO IZIDORO - Quadra Escolar Coberta com Vestiário R$ 509.613,08 3)19500 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 003 - COMUNIDADE CAIRARA - Quadra Escolar Coberta com Vestiário R$ 509.613,08 4)58865 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 004/2013 - COMUNIDADE DE MARAJÓ - Quadra Escolar Coberta com Vestiário R$ 509.613,08 5)58866 - PAC 2 - Construção de Quadra Escolar Coberta 005/2013 - ESTRADA DA AGROVILA - Quadra Escolar Coberta com Vestiário R$ 509.613,08" (nº da TCE no sistema: 1845/2025)"]*

A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da defesa de Normando Bessa de Sá

O responsável Normando Bessa de Sá apresentou suas alegações de defesa à peça 56, as quais podem assim ser sintetizadas:

a) a presente TCE foi instaurada pelo FNDE em razão de suposta omissão na prestação de contas de recursos recebidos em 2018, imputando-se ao ex-prefeito responsabilidade por eventual prejuízo ao erário. Foi apontado um débito no valor de R$ 160.257,98, decorrente dessa suposta omissão no dever de prestar contas durante sua gestão, encerrada em 31/12/2020;

b) sua principal linha defensiva baseia-se na alegação de boa-fé do defendente, ausência de dano ao erário e impossibilidade material de apresentação dos documentos. Argumenta-se que, após deixar o cargo, o ex-prefeito não teve mais acesso aos documentos necessários à comprovação das despesas, uma vez que toda a documentação foi repassada à gestão sucessora. Além disso, sustenta-se que houve completa mudança administrativa no município, com substituição de servidores

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

e negativa de acesso às informações por parte dos novos gestores, o que inviabilizou a apresentação da prestação de contas;

c) afirma que o prazo para apresentação das contas se encerrou já na gestão do sucessor, a quem caberia o dever de prestar contas dos recursos. Dessa forma, sustenta-se que não pode ser imputada responsabilidade ao defendente, pois a omissão teria ocorrido em período posterior ao término de seu mandato. Ademais, reforça-se que não há comprovação de má-fé nem de efetivo prejuízo ao erário, afastando os pressupostos para condenação;

d) outro ponto central é o pedido de reconhecimento das contas como iliquidáveis. A defesa argumenta que o longo lapso temporal e a impossibilidade de acesso aos documentos comprometeram o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que, segundo jurisprudência do TCU, justifica o trancamento do processo. Sustenta-se que a ausência de condições para análise de mérito — por impossibilidade de comprovação documental — impede o julgamento regular das contas, devendo-se aplicar a tese da iliquidez;

e) requer, alternativamente, o julgamento das contas como regulares com ressalvas ou o reconhecimento de sua iliquidez, com o consequente trancamento da Tomada de Contas Especial ou arquivamento do processo sem resolução de mérito, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Análise das alegações de defesa:

*Ao contrário do que afirma o defendente, o fundamento de sua citação não se baseia na omissão do dever de prestar contas, **e sim na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo FNDE ao município de Tefé - AM**, por força do incentivo instituído pela MP 815/2017, no exercício de 2018, conforme expressamente referenciado no Ofício 625/2026 – Seproc, que endereçou sua citação à peça 49, que continha como anexos as peças 27 e 28 dos autos desta TCE.*

*O responsável se limitou a apresentar alegações genéricas sobre dificuldades de acesso aos documentos necessários à comprovação das despesas, afirmando ter repassado toda a documentação à gestão de seu sucessor, **fato negado nas razões de justificativa por esse último apresentadas**, as quais serão também objeto de análise mais adiante. Além disso, sustenta que houve completa mudança administrativa no município, com substituição de servidores e negativa de acesso às informações por parte dos novos gestores, o que inviabilizou a apresentação da prestação de contas.*

A alegação de que não teria mais acesso à documentação para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados não lhe socorre, pois é consabido que é dever do gestor público guardar por cinco anos toda documentação correlacionada a essa finalidade. E esse prazo quinquenal não se interrompe apenas com a instauração da tomada de contas no âmbito do TCU ou do órgão concedente, mas também pela prática de ato que, de alguma forma, leve ao conhecimento do responsável convenente a necessidade de adoção de alguma providência relativa à prestação de contas (Acórdãos 2275/2019 - 2ª Câmara, relator Ministro Augusto Nardes; 2252/2016 – Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro).

*Compulsando os autos, verifica-se que essa interrupção se deu exatamente em **13/6/2022** (peça 7), com a ciência do Ofício 1967E/2021-SEOPC/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6), que o notificou acerca da não comprovação do correto emprego dos recursos públicos que lhe foram confiados. Portanto, deveria guardar essa documentação até **13/6/2027**, não sendo aceitável a tese de que a repassou integralmente a seu sucessor, não salvaguardando para si ao menos uma cópia, ou recibo, já que era sua a responsabilidade pela comprovação da regularidade dos valores por ele geridos.*

Outrossim, examinando o extrato bancário à peça 5, os lançamentos a débito na conta vinculada ocorreram na gestão do Sr. Normando Bessa de Sá, no período de 31/7/2018 a 28/9/2018, sendo que, nesta última data, o saldo da conta se encontrava zerado, efetuando-se 13 lançamentos a débito, em favor das empresas a seguir discriminadas (peça 5, p. 1-2):

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

Data	*Valor (R$)*	*Favorecidos*
31/7/2018	*4.120,00*	*Maria do P. S. da Rocha Comércios e Serviços*
31/7/2018	*8.230,40*	*C. N. de Oliveira*
31/7/2018	*15.708,56*	*C. N. de Oliveira*
31/7/2018	*11.632,50*	*F. C. do Carmo – ME*
31/7/2018	*23.088,60*	*F. C. do Carmo – ME*
31/7/2018	*8.659,00*	*E. da S. Chaves – ME*
31/7/2018	*7.228,45*	*E. da S. Chaves – ME*
31/7/2018	*7.070,00*	*Loris Comércio de Artigos de Papelaria Eireli*
31/7/2018	*11.061,66*	*Tefé Comércio de Material de Construção Ltda*
7/8/2018	*26.641,50*	*Maria do P. S. da Rocha Comércios e Serviços*
7/8/2018	*8.162,50*	*E. S. da Silva – ME*
24/8/2018	*12.162,00*	*M. C. Comércio e Representações Ltda*
28/9/2018	*16.374,00*	*R. C. Lasmar*

No entanto, por não ter guardado a documentação correlata, não juntou aos autos, ainda que intempestivamente, notas fiscais referentes aos serviços pagos com os recursos geridos durante seu mandato, as quais teriam o condão de afastar sua responsabilidade quanto ao dano quantificado nesta TCE, pois demonstrariam o necessário nexo de causalidade entre as despesas realizadas e os recursos que lhe foram destinados.

Decerto que existe uma responsabilidade precípua do administrator que deixa a chefia do Executivo municipal de constituir uma comissão de transição de governo, com o objetivo justamente de fornecer à nova gestão eleita todos os documentos e informações sobre os repasses federais pendentes de prestação de contas, exigindo da nova administração, de forma acautelatória, recibo ou documento equivalente de entrega da documentação relativa às transferências pendentes de prestação de contas. Tal situação não foi demonstrada no caso concreto.

Ademais, também não se lhe aproveita a alegação de que competia ao sucessor prestar contas dos recursos por ele geridos, pois o fato de o prazo final para prestação de contas adentrar o mandato do prefeito sucessor ***não desonera o antecessor do ônus de comprovar o regular emprego dos recursos federais efetivamente gastos no período de sua gestão*** *(art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c arts. 93 do Decreto-lei 200/1967 e 5º, inciso I, da Lei 8.443/1992), independentemente de eventual responsabilidade do sucessor por omissão no dever de prestar contas (Súmula TCU 230). Acórdãos 93/2023-Plenário, relator Ministro Jorge Oliveira; 7587/2024-1ª Câmara, relator Ministro Benjamin Zymler.*

A alegada inexistência de prejuízo deveria ser corroborada como já mencionado supra pela demonstração do nexo de causalidade entre a execução física e financeira, de modo a comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram transferidos via MP 815/2017, o que na prática não se evidenciou. Era sim dele a responsabilidade por essa demonstração, que exsurge expressamente do disposto no art. 93, do Decreto-lei 200/67, sem a qual remanesce a imputação do débito já apontado.

Também não se pode acolher a tese de contas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e o consequente arquivamento dos autos, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei 8.443/1992, porquanto não se vislumbraram fatores alheios à vontade do responsável, pois era dele a responsabilidade de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos transferidos; ou mesmo longo transcurso de tempo entre a prática do ato e a sua notificação, por mais de 10 (dez) dias, a comprometer o exercício regular da ampla defesa (Acórdão 8778/2021 – 1ª Câmara, relator Ministro-substituto Augusto Sherman).

Por fim, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Ubiratan Aguiar;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Weder de Oliveira; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Rel. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; e 731/2008-TCU-Plenário, Rel. Min. Aroldo Cedraz).

Dessa forma, o responsável Normando Bessa de Sá deve ter suas contas julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Da defesa de Nicson Marreira Lima

O responsável Nicson Marreira Lima apresentou suas razões de justificativa à peça 45, as quais podem assim ser sintetizadas:

*a) na síntese processual, a defesa contextualiza que a TCE decorre de omissão na prestação de contas relacionada a recursos da MP 815/2017, cuja execução ocorreu integralmente em 2018, na gestão anterior. Destaca-se que, ao assumir o cargo em 1º/1/2021, **o defendente não encontrou quaisquer documentos, registros ou informações referentes ao convênio**, o que teria tornado inviável a prestação de contas. Ressalta-se ainda que o atual gestor não participou da execução dos recursos nem recebeu documentação na transição de governo;*

*b) a principal tese defensiva é a ocorrência de preliminar de **prescrição intercorrente**. Argumenta-se que, conforme o Tema 899 do STF e normativos do TCU, a paralisação do processo por período superior a três anos sem atos úteis de apuração direcionados ao defendente enseja a extinção da pretensão punitiva e ressarcitória. No caso concreto, sustenta-se que não houve movimentação válida **após maio de 2021**, o que justificaria o arquivamento do processo em relação ao gestor sucessor;*

*c) no mérito, desenvolve a tese de ausência de nexo causal e de responsabilidade do gestor sucessor. Argumenta-se que o defendente **não participou da execução dos recursos**, não ordenou despesas e assumiu o cargo anos após a aplicação integral dos valores, quando a conta já estava zerada. Assim, não haveria qualquer vínculo entre sua conduta e a irregularidade apontada, afastando-se os pressupostos necessários à responsabilização;*

*d) alega também a **impossibilidade material de prestação de contas**, sustentando que a administração anterior não entregou documentos essenciais durante a transição, inexistindo notas fiscais, contratos ou registros administrativos. Além disso, o próprio sistema de prestação de contas exige a anexação desses documentos, o que impediria tecnicamente o envio das informações. Dessa forma, a situação não configuraria omissão, mas sim impossibilidade absoluta de cumprimento da obrigação;*

e) a defesa também invoca dispositivos da LINDB e princípios como razoabilidade e proporcionalidade, argumentando que a responsabilização do gestor deve considerar as condições reais enfrentadas, sendo vedada a imposição de obrigação impossível. Sustenta-se a inexistência de dolo, má-fé ou dano ao erário, reforçando que não há elementos que justifiquem a aplicação de sanções; e

f) por fim, requer-se o reconhecimento da prescrição intercorrente com a extinção do processo, ou, subsidiariamente, a sua exclusão do polo passivo por ausência de responsabilidade, ou, alternativamente, o julgamento de suas contas pela regularidade, afastando-se a imputação de débito e a presunção de dano ao erário.

Análise das razões de justificativa

*A preliminar de prescrição intercorrente não subsiste. Porquanto, ao contrário do que foi aduzido pelo defendente, houve movimentação válida **após maio de 2021,** consoante se verifica dos eventos interruptivos evidenciados na Tabela 1 que consta do parágrafo 22 desta.*

No mérito, o ex-gestor em sua defesa aduziu que ficou impossibilitado de prestar contas ante a ausência de documentos essenciais, tais como pastas de prestação de contas, notas fiscais, extratos bancários, comprovantes de despesa, relatórios de execução e demais registros contábeis capazes de permitir a reconstrução dos fatos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

De fato, a responsabilidade pela gestão dos recursos não é dele, e ***sim a responsabilidade de prestar contas dessa gestão****, vez que essa obrigação recaiu sobre ele em seu mandato.*

Essa é a interpretação que exsurge da Súmula TCU 230, que estabelece a responsabilidade do prefeito sucessor em apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor, caso este não o tenha feito. A obrigação se aplica quando o prazo para adimplemento da prestação de contas vencer ou estiver vencido durante a gestão do sucessor. ***Na impossibilidade de prestar contas****,* ***o sucessor*** *deve adotar medidas legais para resguardar o patrimônio público.*

Em resumo, a jurisprudência do TCU sumulada no enunciado 230, apesar de não imputar débito ao gestor sucessor, ***não o exime da responsabilidade*** ***de tomar providências judiciais no sentido de recompor o prejuízo*** *e de* ***obter os documentos necessários à prestação de contas*** *e à instauração da tomada de contas especial. A não adoção das medidas necessárias enseja a corresponsabilização do gestor sucessor com aplicação de multa (Acórdãos 206/2020 Plenário, relator Ministro Raimundo Carreiro; 2475/2015 – 1ª Câmara, relator Ministro Bruno Dantas).*

Ademais, nos termos do art. 17, parágrafo único, da IN TCU 98/2024, ***o sucessor poderá se eximir*** *da responsabilidade sobre a omissão se,* ***cumulativamente****, demonstrar a* ***adoção de medida legal*** *de resguardo ao patrimônio público e apresentar* ***justificativas que demonstrem a impossibilidade de prestar contas no prazo legal****, acompanhadas de elementos comprobatórios das ações concretas adotadas para reunir a documentação referente às contas. O que, de fato, não ocorreu no caso concreto.*

Portanto, apesar de o ex-prefeito alegar obstáculo intransponível ao cumprimento do dever de prestar contas, consubstanciado na falta dos documentos necessários para esse mister, verifica-se que ***não adotou as medidas legais no sentido de recompor o prejuízo****, razão pela qual suas razões de justificativa devem ser rejeitadas, suas contas julgadas irregulares, com aplicação de multa, nos termos do art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - Lindb) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 a 30 ao texto da Lindb), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.

Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do "erro grosseiro" à "culpa grave". Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler; Acórdão 2.924/2018-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Min.-Substituto Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes).

Quanto ao alcance da expressão "erro grosseiro", o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar "o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio" (Acórdão 2.012/2022 – 2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da Lindb).

No caso em tela, as irregularidades consistentes na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados configuram violação não só ao disposto no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, mas também a princípios basilares da administração pública eficiência e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

economicidade. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. José Mucio Monteiro; e Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler).

CONCLUSÃO

Em face da análise promovida na seção "Exame Técnico", propõe-se rejeitar as alegações de defesa de Normando Bessa de Sá, uma vez que não foram suficientes para sanar as irregularidades a ele atribuídas e nem afastar o débito apurado. E, tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Quanto ao responsável Nicson Marreira Lima, propõe-se rejeitar suas razões de justificativa, devendo igualmente ter suas contas julgadas irregulares, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inc. II, da Lei 8.443/92. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo responsável Normando Bessa de Sá;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Normando Bessa de Sá, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos termos do art. 23, inciso III, alínea "a", da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Normando Bessa de Sa (CPF: 475.009.482-04):

Data de ocorrência	***Valor histórico (R$)***	***Tipo da parcela***
24/5/2018	*170.996,47*	*Débito*
31/12/2019	*10.738,49*	*Crédito*

Valor atualizado do débito (com juros) em 27/5/2026: R$ 279.695,12.

c) aplicar ao responsável Normando Bessa de Sá, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) rejeitar as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Nicson Marreira Lima;

e) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea 'a', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas da responsável Nicson Marreira Lima, aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

i) informar à Procuradoria da República no Estado do Amazonas que, nos termos do § 1º do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832850.

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Tefé/AM, por força da Medida Provisória 815/2017, que dispôs sobre a prestação de apoio financeiro aos entes federativos que receberam recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no exercício de 2018.

Na fase interna, o tomador de contas imputou responsabilidade ao Sr. Normando Bessa de Sá, prefeito do referido município no período de 2017 a 2020, pelo valor de R$ 160.257,98, em valores originais.

No âmbito desta Corte, foi realizada a citação do referido responsável, na condição de gestor dos recursos, para que recolhesse o débito apurado ou apresentasse alegações de defesa acerca não demonstração da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos, tendo em vista a omissão no dever de prestar contas.

Foi realizada, ainda, a audiência do Sr. Nicson Marreira Lima, prefeito no período de 2021 a 2024, para que apresentasse razões de justificativas para o fato de não ter apresentado a prestação de contas dos recursos federais objeto destes autos, cujo prazo encerrou-se durante seu mandato, em 1º/3/2021.

Em sua defesa, o Sr. Normando de Sá, além das alegações de que teria agido de boa-fé, de inexistência de dano e de que o prazo prestação encerrou-se na gestão do seu sucessor, solicitou o reconhecimento das contas como iliquidáveis, tendo em vista o longo lapso de tempo decorrido da gestão dos recursos e da impossibilidade de acesso aos documentos necessários à prestação de contas.

O Sr. Nicson Lima, por sua vez, suscitou a preliminar de prescrição intercorrente e justificou, em síntese, que não foi responsável pela gestão dos recursos e que deixou de apresentar contas em razão de não ter encontrado a documentação pertinente nos arquivos do município.

A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), com o aval do Ministério Público, propôs a rejeição das defesas apresentadas. No mérito, os pareceres propuseram a irregularidade das contas de ambos os ex-prefeitos, com a condenação do responsável pela gestão dos recursos ao pagamento do débito apurado e da multa proporcional prevista no art. 57 da Lei 8.443/1922 e a aplicação, ao seu sucessor, da multa estabelecida no art. 58, inciso II, da mesma Lei.

Feito este breve resumo, **passo a decidir**.

Acompanho as proposições da unidade técnica, avalizadas pelo *Parquet*, incorporando os respectivos fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir aduzidas.

Os elementos de defesa apresentados pelo Sr. Normando Bessa de Sá não foram capazes de afastar seu dever de, a despeito de o vencimento do prazo para prestação de contas não ter ocorrido em sua gestão, demonstrar a regularidade das despesas nela realizadas, em especial o nexo de causalidade entre os valores recebidos e os serviços porventura executados, observada a finalidade dos repasses.

Inexistentes, portanto, os requisitos para que as contas sejam consideradas iliquidáveis, nos termos do art. 20 da Lei 8.443/1992, visto que não identificada ocorrência de fato alheio à vontade do responsável que impeça o julgamento do feito. Sequer foram acostados aos autos comprovantes da entrega da documentação correspondente à aplicação dos recursos à administração subsequente.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832903.

Ante o não cumprimento do dever constitucional de demonstrar a regularidade das despesas realizadas com recursos federais, não há como acolher as alegações de boa-fé e de ausência de prejuízo ao Erário.

Por esse motivo, julgo irregulares as contas do Sr. Normando Bessa de Sá, com fulcro no art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da totalidade dos valores transferidos ao Município de Tefé/AM e da multa proporcional prevista no art. 57 da mesma Lei.

Corrigido monetariamente, até 7/8/2026, sem a incidência de juros, o débito atribuído à responsável corresponde a R$ 285.522,96.

Quanto ao sucessor, deixou de apresentar elementos que comprovem ter adotado, nos termos do Enunciado 230 da Súmula do TCU, as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, em razão da alegada impossibilidade de cumprir o dever de apresentar a prestação contas dos recursos aqui tratados, cujo prazo venceu durante sua gestão.

Sendo assim, caracterizado o erro grosseiro por parte do Sr. Nicson Marreira Lima, julgo irregulares suas contas, nos termos dos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo diploma legal.

Com essas considerações, voto pelo acolhimento da minuta de Acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de setembro de 2026.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80832903.

ACÓRDÃO Nº 5167/2026 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.768/2025-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).
3.2. Responsáveis: Normando Bessa de Sá (475.009.482-04) e Nicson Marreira Lima (347.119.372-34).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tefé - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação Legal: Isaac Luiz Miranda Almas (12.199/OAB-AM), Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo Município de Tefé/AM, por força da Medida Provisória 815/2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Sr. Normando Bessa de Sá, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas de ocorrência, até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do RITCU), o recolhimento das referidas quantias ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)	Tipo da parcela
24/05/2018	170.996,47	Débito
31/12/2019	10.738,49	Crédito

9.2. aplicar ao Sr. Normando Bessa de Sá, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Nicson Marreira Lima, com fulcro nos arts. 16, inciso III, alínea "a", e 19, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, aplicando-lhe multa prevista no art. 58, inciso I, da mesma lei, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor; e

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80837011.

9.5. dar ciência deste acórdão à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas cabíveis, e aos demais interessados.

10. Ata n° 33/2026 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 29/9/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5167-33/26-1.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Odair Cunha (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues (Relator) e Benjamin Zymler.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.
13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
ODAIR CUNHA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80837011.